



Projeto de Lei nº 020/2023
Origem: Poder Executivo

EMENTA. ALTERAÇÃO DA LEI 1.629/2019. PROCESSO DE ESCOLHA DOS CONSELHEROS TUTELARES. RESPEITO À RESOLUÇÃO CONANDA Nº 231/22. LEGALIDADE.

RELATÓRIO

Esta Assessoria Jurídica passa a emitir parecer jurídico de ofício acerca do projeto de Lei nº 020/2023, que versa sobre alterações na Lei Municipal nº 1.629, de 07 de maio de 2019, que “dispõe sobre a Política Municipal de Proteção aos Direitos da Criança e do Adolescente, cria o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo e o Conselho Tutelar”.

ANÁLISE JURÍDICA

Os exames desta Assessoria Jurídica da Câmara de Vereadores de Passa Sete se dão com fulcro nas atribuições do cargo contidas na Lei Municipal nº 881/2009. Nesse contexto, subtraí-se da análise questões que importem considerações de ordem política, técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal da competência da assessoria jurídica como função de consultoria aos senhores Vereadores e às Comissões legislativas.

Outrossim, importante consignar que a presente manifestação tem caráter meramente opinativo, expressando opinião fundamentada a partir da legislação, dos princípios doutrinários e científicos, analisando os questionamentos apresentados exclusivamente sob o aspecto legal/jurídico. Como função consultiva, à Assessora jurídica cabe analisar a legalidade dos procedimentos adotados pela Casa legislativa e dos Projetos de Lei encaminhados ao Poder Legislativo, ou dele emanados mas, de modo algum, implica em deliberações, as quais competem exclusivamente aos vereadores. Também é de se deixar claro que o posicionamento a ser exposto no presente parecer não exclui a previsível existência de entendimentos divergentes a respeito do tema em consulta.

Pois bem.

Trata-se de Projeto de Lei que visa alterar dispositivos na Lei Municipal nº 1.629, de 07 de maio de 2019, que “dispõe sobre a Política Municipal de Proteção aos Direitos da Criança e



do Adolescente, cria o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo e o Conselho Tutelar”.

Conforme informações do Exmo. Prefeito Municipal, o presente projeto de lei visa regular o processo de escolha dos Conselheiros Tutelares ao que dispõe a Resolução CONANDA nº 231, de 28/12/2022, estamos propondo a alteração de alguns dispositivos da Lei Municipal nº 1.629, de 07/05/2019. Prossegue com os seguintes esclarecimentos:

E dentre as alterações propostas está a inclusão do termo “ uninominal ” como um dos requisitos a ser observado quando do processo de escolha dos Conselheiros Tutelares, previsto no *caput* do art. 44, o que significa dizer que o eleitor deve votar num único candidato.

De igual modo, está sendo proposta a alteração no critério de escolaridade, passando do atual ensino fundamental, para o ensino MÉDIO (art. 46, V), assim como os critérios de residência e eleitoral (art. 46, III e IV), excluindo-se a exigência mínima de um ano de residência no Município e que o candidato comprove apenas que é eleitor, independente de seção eleitoral.

Neste ponto, aliás, que fique bem claro que não é porque não existem candidatos em nosso Município com nível de escolaridade de ensino fundamental que não possam desempenhar muito bem a função de Conselheiro Tutelar, mas sim por uma questão de alinhamento do ordenamento jurídico municipal ao que dispõe a Resolução CONANDA em destaque.

Não mesmo do que isso, está sendo proposta uma nova redação ao *caput* do art. 47, com o intuito de incluir a união homoafetiva entre companheiros como impedimento para servir no mesmo Conselho, além de melhor descrever todas as hipóteses que podem levar a um eventual impedimento.

Por fim, estão sendo propostas alterações no art. 49, §§ 1º e 2º, com acréscimo do § 3º, e no art. 56, § 2º e 5º, voltados a uma melhor interpretação do número de Conselheiros titulares eleitos (cinco), assim como seus respectivos Suplentes (todos os demais candidatos habilitados) e respectivos critérios de substituição (sem que configure renúncia), além da necessidade de eleição suplementar quando restarem dois ou menos suplentes disponíveis.

Tais alterações, repita-se, tem por objetivo adequar a legislação municipal ao que dispõe a Resolução CONANDA nº 231/2022, eis que neste ano de 2023, mais especificamente no 1º domingo do mês de outubro, haverá eleição para os novos Conselheiros Tutelares, de modo que as alterações ora propostas devem estar promulgadas e publicadas antes da abertura do processo eleitoral, previsto para iniciar 6 (seis) meses antes das eleições, ou seja, antes do dia 1º de abril de 2023 deve estar tudo homologado.



Para melhor compreensão, segue quadro exemplificativo das alterações propostas e da redação da lei anterior:

LEI 1.629/2019	Redação proposta
Art. 44. O processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá através de eleição pelo voto direto, secreto, universal e facultativo dos cidadãos do Município, presidida pelo COMDICA e fiscalizada pelo Ministério Público.	“Art. 44. O processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá através de eleição pelo voto direto, secreto, uninominal , universal e facultativo dos cidadãos do Município, presidido pelo COMDICA e fiscalizado pelo Ministério Público.
Art. 46. [...] III - residir no Município, há pelo menos 1 (um) ano; IV - ser eleitor no Município; e V - escolaridade mínima em nível de ensino fundamental.	“Art. 46. [...] III – residir no Município; IV – ser eleitor; V – escolaridade mínima em nível de ensino médio .
Art. 7. São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.	“Art. 47. São impedidos de servir no mesmo Conselho os cônjuges, companheiros, mesmo que em união homoafetiva , ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.
Art. 49 [...] § 1º A posse também pode ser dada, no curso do mandato, ao Conselheiro Tutelar eleito como suplente, quando assumir a posição de titular, em definitivo. § 2º Nos casos de substituição temporária do titular pelo suplente não há a necessidade de posse.	“Art. 49.[...] § 1º. Os 5 (cinco) candidatos mais votados serão nomeados e empossados pelo Chefe do Poder Executivo municipal e todos os demais candidatos habilitados serão considerados suplentes, seguindo-se a ordem decrescente de votação. § 2º. A posse também pode ser dada, no curso do mandato, ao Conselheiro Tutelar eleito como suplente, quando assumir a posição de titular, em definitivo. § 3º. Nos casos de substituição temporária do titular pelo suplente não há a necessidade de posse.”
Art. 56 [...] § 2º A não aceitação ou a impossibilidade de assumir, ainda que apenas para a substituição temporária do membro titular, implica na renúncia do suplente, que deixará de compor a ordem de classificação referida no § 1º deste artigo. [...]	“Art. 56. [...] § 2º. A não aceitação ou a impossibilidade de assumir, ainda que apenas para a substituição temporária do membro titular, implica no chamamento do próximo suplente , respeitada a ordem de classificação referida no § 1º deste artigo.



§ 5º No caso de inexistência de suplentes, a qualquer tempo, deverá o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizar o processo de escolha suplementar para o preenchimento das vagas.

§ 5º. **Havendo dois ou menos suplentes disponíveis**, deverá o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizar o processo de escolha suplementar para o preenchimento das vagas.

As propostas seguem exigências e sugestões constantes da Res. 231 do CONANDA, principalmente no que diz respeito à escolha “uninominal” entre os pretensos candidatos.

Com relação às exigências para se candidatar ao cargo de Conselheiro, o Poder Executivo optou pelo aumento do nível de escolaridade (de fundamental para médio), entendendo-se que a tarefa de definir critérios e disciplinar a escolha e funcionamento dos Conselhos Tutelares é de competência de iniciativa própria do Chefe do Poder Executivo, não podendo ser alterada pela Câmara Municipal de Vereadores, mesmo que a Res. 231/CONANDA apenas oriente neste sentido. Inclusive vale salientar que tramita na Câmara dos Deputados, Projeto de Lei que prevê exigência de nível superior para atuar junto ao Conselho, demonstrando interesse nacional na qualificação da ocupação desta imprescindível função.

Importante também o caráter inclusivo desta lei, incluindo a previsão de uniões estáveis ou uniões homoafetivas

Juridicamente o Projeto de Lei se mostra adequado e passível de votação.

É o modesto parecer, sem embargo de outro em sentido diverso, para com os quais fica registrado o devido respeito.

CONCLUSÃO

Material e formalmente adequado o projeto de lei, segue favorável o presente parecer. Contudo, à Vossa consideração.

Passa Sete, 06 de março de 2023.

ELIANA WEBER
Assessora Jurídica
OAB/RS 60.217